



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1501591-31.2024.8.26.0567 - Boituva
Aptes/Apdos: Fábio Junior Ferreira de Lima, Paulo Henrique Lara
e Nielson Luiz de Lima
Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000298769

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501591-31.2024.8.26.0567, da Comarca de Boituva, em que são apelantes/apelados FÁBIO JUNIOR FERREIRA DE LIMA, PAULO HENRIQUE LARA e NIELSON LUIZ DE LIMA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitadas as preliminares, negaram provimento ao recurso da defesa de Fábio Junior Ferreira de Lima e Paulo Henrique Lara e deram parcial provimento ao recurso da defesa de Nielson Luiz de Lima para reduzir sua pena para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, de valor unitário mínimo. Por outro lado, deram parcial provimento ao recurso do Ministério Público para fixar o regime fechado para o cumprimento da pena imposta ao corréu Nielson Luiz de Lima. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1501591-31.2024.8.26.0567 - Boituva
Aptes/Apdos: Fábio Junior Ferreira de Lima, Paulo Henrique Lara
e Nielson Luiz de Lima
Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO Nº 32261

Tráfico de drogas – Atuação dos guardas municipais – Nulidade da prova – Inocorrência – Preliminares rejeitadas;

Tráfico de entorpecentes – Prisão em flagrante – Apreensão de quantidade relevante de drogas variadas – Depoimento dos guardas municipais seguros, coerentes e sem desmentidos – Ausência de motivos para duvidar da veracidade dessas palavras – Negativas isoladas – Condenação mantida;

Tráfico de entorpecentes – Pena – Reincidência específica – Aumento superior a 1/6 – Ausência de fundamentação idônea – Redução – Necessidade – Privilégio – Exercício habitual da atividade criminosa não comprovado em relação a dois réus – Aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas mantida – Regime fechado – Cabimento em relação ao acusado reincidente específico – Penas de multa mantidas – Recurso de dois corréus improvido, com o acolhimento parcial daquele apresentado pelo Ministério Público e pelo terceiro acusado.

Vistos.

FÁBIO JUNIOR FERREIRA DE LIMA,
NIELSON LUIZ DE LIMA e PAULO HENRIQUE LARA,
qualificados nos autos, foram denunciados e processados perante o juízo da
2ª Vara da Comarca de Boituva, inicialmente apontados como incurso no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1501591-31.2024.8.26.0567 - Boituva
Aptes/Apdos: Fábio Junior Ferreira de Lima, Paulo Henrique Lara
e Nielson Luiz de Lima
Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

art. 33, *caput*, e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/06.

Isso porque, segundo a denúncia, em data anterior a 13 de junho de 2024, na cidade de Iperó, associaram-se para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas e, em 13 de junho de 2024, por volta das 10h20min, na Rua Luiz José da Silva, nº 10, bairro George Oetterer, na cidade de Iperó, o corréu Paulo, agindo em concurso com os demais acusados, adquiriu, guardou e trazia consigo, para fins de entrega a consumo de terceiros, 155 porções de cocaína (18,89g) e 36 porções de maconha (100,22g), substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização legal e regulamentar.

Após regular instrução, sobreveio a r. sentença de fls. 372/383, proferida pela MMª Juíza de Direito Dra. Heloisa Helena Franchi Nogueira Lucas, que julgou procedente em parte a ação penal e condenou os réus como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Os acusados Paulo e Fábio foram condenados ao cumprimento da pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, e 166 dias-multa, de valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade por igual período e prestação pecuniária no valor de 1 salário-mínimo vigente na data dos fatos, a entidade pública ou privada de cunho social, enquanto o corréu Nielson à pena de 6 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 600 dias-multa, de valor unitário mínimo, negado o direito de apelar em liberdade, absolvendo-os do crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1501591-31.2024.8.26.0567 - Boituva
Aptes/Apdos: Fábio Junior Ferreira de Lima, Paulo Henrique Lara
e Nielson Luiz de Lima
Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

de Processo Penal.

Inconformados apelam o Ministério Público e os réus condenados.

O Ministério Público pleiteia o afastamento ou, subsidiariamente, a redução da fração da causa de diminuição de pena aplicada aos acusados Paulo e Fábio, e a alteração do regime prisional para o fechado para todos os réus (fls. 407/414).

Por seu turno, a Defesa dos acusados Fábio e Nielson sustenta nulidade do processo, por ilegalidade do flagrante, que foi realizado por guardas municipais em patrulhamento ostensivo. No mérito, busca a absolvição em face da fragilidade da prova ou, subsidiariamente, a redução da pena de Nielson na segunda etapa e a exclusão ou redução das multas aplicadas aos acusados (fls. 417/425).

Já a Defesa do corréu Paulo sustenta, em preliminar, a nulidade do flagrante realizado por guardas municipais. No mérito, busca a desclassificação para o crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06. Subsidiariamente, requer seja detraído da pena o tempo de prisão cautelar (fls. 441/460).

Recebidos os recursos (fls. 415), vieram aos autos as contrarrazões (fls. 428/440, 461/468 e 471/481).

Bem processados os apelos, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo acolhimento parcial do recurso do Ministério Público e pelo improvimento daquele apresentado pelas Defesas (fls. 508/515).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1501591-31.2024.8.26.0567 - Boituva
Aptes/Apdos: Fábio Junior Ferreira de Lima, Paulo Henrique Lara
e Nielson Luiz de Lima
Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Cuidam os autos de apelações interpostas pela representante do Ministério Público, em exercício perante a 2ª Vara da Comarca de Boituva e pelos acusados Fábio Junior Ferreira de Lima, Nielson Luiz de Lima e Paulo Henrique Lara, contra a r. sentença, que julgou procedente em parte a ação penal e condenou os réus por infração ao art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Inicialmente, cumpre afastar as preliminares de nulidade da prova em decorrência da ação dos guardas municipais.

Ora, é certo que as atribuições da guarda municipal não se confundem com as das polícias judiciária, de natureza investigatória, ou militar, de policiamento ostensivo e atuação repressiva, em caso de perturbação da ordem.

Vale dizer, a guarda municipal não possui legitimidade para investigar, fazer buscas pessoais e promover diligências, em atividade alheia à sua atribuição constitucional que é de proteção de bens e serviços (art. 144, § 8º, da Constituição Federal).

Entretanto, pelo que se observa dos elementos colhidos na investigação, os guardas civis estavam em patrulhamento em local conhecido como ponto de venda de drogas quando se depararam com o corréu Fábio, que ao perceber a aproximação da viatura, orientou os corréus Paulo e Nielson a fugirem, dizendo *“sujou, sujou, polícia, polícia”*.

Apesar de conseguirem pular o portão de uma chácara, todos acabaram abordados, sendo apreendido em poder de Paulo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1501591-31.2024.8.26.0567 - Boituva
Aptes/Apdos: Fábio Junior Ferreira de Lima, Paulo Henrique Lara
e Nielson Luiz de Lima
Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

uma sacola contendo 155 pinos de cocaína e 36 porções de maconha, que ele admitiu que se destinavam à traficância, com Nielson foi apreendido R\$ 60,00 e ele confessou que atuava com Paulo, enquanto Fábio alegou que trabalhava como olheiro (registro audiovisual).

Portanto, tem-se por legítima a ação dos guardas municipais, valendo anotar que, entender como ilegal esse tipo de ação representaria grande retrocesso no combate à criminalidade, notadamente nos municípios menores, onde o efetivo policial é reduzido e a atividade da guarda municipal é considerada imprescindível.

Conferindo o devido reconhecimento a esse órgão, recentemente, exatamente no dia 28 de agosto de 2023, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as guardas municipais integram o Sistema de Segurança Pública.

Na decisão, tomada no julgamento da ADPF nº 995, o Plenário afastou todas as interpretações judiciais que excluía essas instituições do Sistema de Segurança Pública, destacando sua importância no combate à criminalidade. Esse julgado apenas pacifica o tema, que há muito era debatido.

Confira-se, a propósito, entendimento jurisprudencial em situações em que a ação da guarda municipal foi considerada legítima:

***“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.
PRISÃO EM FLAGRANTE EFETUADA POR GUARDAS***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Apelação Criminal nº 1501591-31.2024.8.26.0567 - Boituva
 Aptes/Apdos: Fábio Junior Ferreira de Lima, Paulo Henrique Lara
 e Nielson Luiz de Lima
 Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

MUNICIPAIS. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As Guardas Municipais são previstas constitucionalmente no artigo 144, do Capítulo III, Título V (“Da segurança pública”), portanto, cumprem papel nas atividades estatais de segurança pública, conforme expressa previsão constitucional e regulamentação legal, desempenhando função pública essencial à manutenção da ordem pública, da paz social e da incolumidade das pessoas e do patrimônio público, em especial de bens, serviços e instalações do Município. 2. Diferentemente dos policiais integrantes da Polícia Civil e da Polícia Militar, que estão obrigados a realizar a prisão em flagrante, a guarda civil pode — como qualquer pessoa do povo - realizar o flagrante delito, nos termos do artigo 301 do Código de Processo Penal. 3. Não há qualquer ilegalidade na ação dos guardas municipais, pois as fundadas razões para a prisão em flagrante foram devidamente justificadas no curso do processo. Precedentes. 4. Agravo Interno a que se nega provimento.” (STF, RE 1471280 AgR, Relator(a): Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 26-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-03-2024 PUBLIC 06-03-2024);

"Descabe cogitar-se de ilegalidade na prisão em flagrante efetuada pela Guarda Municipal, ainda que não esteja inserida no rol das suas atribuições constitucionais (§ 8º do art. 144 da Constituição da República), por se tratar de ato permitido a qualquer do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Apelação Criminal nº 1501591-31.2024.8.26.0567 - Boituva
 Aptes/Apdos: Fábio Junior Ferreira de Lima, Paulo Henrique Lara
 e Nielson Luiz de Lima
 Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

povo, nos termos do art. 301 do Código de Processo Penal." (STF, HC 212635 AGR/SP - Rel. Min. Carmen Lúcia -j. 11 abr. 2022);

“Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça assim ementado: “AGRAVO REGIMENTAL NO 'HABEAS CORPUS'. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. DOSIMETRIA. PRIVILÉGIO NÃO CONFIGURADO. NO MAIS, NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. OFENSA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO. I – Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. II – A jurisprudência desta eg. Corte Superior, há muito, firmou posicionamento no sentido de que, inclusive para abordagem em via pública, 'Embora a Guarda Municipal não possua a atribuição de polícia ostensiva, mas apenas aquelas previstas no art. 144, § 8º, da Constituição da República, sendo o delito de natureza permanente, pode ela efetuar a prisão em flagrante e a apreensão de objetos do crime que se encontrem na posse do agente infrator, nos termos do art. 301 do CPP' (HC n. 109.592/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29/3/2010). III - Na dosimetria das penas, inaplicável a causa de redução de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, pois evidenciada a dedicação do agravante a atividades criminosas, seja pelos seus maus antecedentes, seja pela quantidade/variedade da droga apreendida (8 porções de cocaína, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1501591-31.2024.8.26.0567 - Boituva
Aptes/Apdos: Fábio Junior Ferreira de Lima, Paulo Henrique Lara
e Nielson Luiz de Lima
Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

*peso de 5,1 gramas, bem como 5 porções de maconha, com peso de 7,9 gramas). IV - A Terceira Seção desta eg. Corte Superior, ao julgar o EREsp n. 1.431.091/SP, em sessão realizada no dia 14/12/2016, firmou orientação no sentido de que 'inquéritos policiais e ações penais em curso podem ser utilizados para afastar a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, por indicarem que o agente se dedica a atividades criminosas. Agravo regimental desprovido' (AgRg no HC n. 638.848/MT, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 26/4/2021). V - Ademais, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do 'writ', como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do 'habeas corpus', que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal. VI - No mais, a d. Defesa se limitou a reprisar os argumentos lançados na inicial do 'habeas corpus', o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental desprovido.” (HC 657.974-AgRg/SP, Ministro Felix Fischer). **Em suas razões, a parte impetrante pretende, em síntese, o reconhecimento da ilicitude da prova diante da atuação da Guarda Civil Metropolitana. Subsidiariamente, requer a aplicação do tráfico privilegiado (art. 33, §4º, da Lei 11.343/06) e a fixação de regime inicial de cumprimento de pena menos gravoso. Inicialmente, insta destacar a autorização regimental deste Supremo***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1501591-31.2024.8.26.0567 - Boituva
Aptes/Apdos: Fábio Junior Ferreira de Lima, Paulo Henrique Lara
e Nielson Luiz de Lima
Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Tribunal Federal para o julgamento imediato do presente feito pelo Relator, independentemente de prévia manifestação do Ministério Público Federal (RISTF, arts. 21, §1º e art. 52, parágrafo único). Tal o contexto, entendendo não assistir razão à parte impetrante. Registro, inicialmente, que este Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que “nos termos do artigo 301 do Código de Processo Penal, ‘qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito’” (HC197.155/SP, Ministro Marco Aurélio – com meus grifos). No caso em exame, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao confirmar a legalidade da prisão realizada por guardas municipais, assim se manifestou (com meus grifos): “A dinâmica dos fatos não deixou dúvidas de que o apelante foi abordado e preso em situação de flagrante, motivo pelo qual os guardas civis municipais estavam, sim, legitimados, dentro do princípio da autodefesa da sociedade.” Desse entendimento não divergiu o Superior Tribunal de Justiça, que assim destacou (com meus grifos): “A jurisprudência desta eg. Corte Superior, há muito, firmou posicionamento no sentido de que, inclusive para abordagem em via pública, ‘Embora a Guarda Municipal não possua a atribuição de polícia ostensiva, mas apenas aquelas previstas no art. 144, § 8º, da Constituição da República, sendo o delito de natureza permanente, pode ela efetuar a prisão em flagrante e a apreensão de objetos do crime que se encontrem na posse do agente infrator, nos termos do art. 301 do CPP’ (HC 109.592/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Apelação Criminal nº 1501591-31.2024.8.26.0567 - Boituva
 Aptes/Apdos: Fábio Junior Ferreira de Lima, Paulo Henrique Lara
 e Nielson Luiz de Lima
 Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

*29/3/2010).” Desse modo, presente a situação de flagrância, a decisão recorrida ajusta-se ao entendimento adotado por esta Suprema Corte no sentido de que a prisão em flagrante pode ser implementada por qualquer do povo, sendo irrelevante, para o caso, a discussão acerca do alcance das atribuições da Guarda Municipal. Em casos fronteiriços, cito os seguintes precedentes: HC 129.203/SP, Ministro Edson Fachin; HC 200.162/SP, Ministro Dias Toffoli; HC 201.556/SP, Ministro Gilmar Mendes. (...) Em face do exposto, indefiro o presente habeas corpus” (STF, HC nº 203.070 MC, Rel. Min. Nunes Marques, d.j. 28/06/2021, publicado em 29/06/2021 – **grifo do relator**);*

“Verifica-se dos autos que a prisão do ora agravante realizada pelos guardas municipais é legítima, na medida em que possui natureza de flagrância. É dizer, se qualquer pessoa do povo pode prender alguém em situação de flagrante delito, conforme preceitua o artigo 301 do Código de Processo Penal, é certo que os guardas municipais também podem efetuar prisões em flagrante, sem que isso corresponda excesso de atribuição. 2. Ademais, como é sabido, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 955, afirmou a legalidade da atuação da guarda municipal, nos casos que tais. 3. A quantidade de droga, contumácia delitiva e fuga do distrito da culpa são circunstâncias que justificam a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública. Outrossim, a presença de condições pessoais favoráveis, não impede a decretação da prisão preventiva. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido” (STJ, AgRg no HC n. 902.702/SP,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1501591-31.2024.8.26.0567 - Boituva
Aptes/Apdos: Fábio Junior Ferreira de Lima, Paulo Henrique Lara
e Nielson Luiz de Lima
Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 15/10/2024);

***“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS
CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.
INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIME DE TRÁFICO DE
DROGAS. NULIDADE. PRISÃO EM FLAGRANTE PELA GUARDA
MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. ART. 301 DO CPP. BUSCA
PESSOAL EFETUADA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. FUNDADA
SUSPEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.
(...) 2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, inexistente óbice à
realização da prisão em flagrante por guardas municipais, por força do
disposto contido no art. 301 do Código de Processo Penal, não havendo,
portanto, que se falar em prova ilícita no caso em tela. 3. A teor do art.
244 do CPP, a busca pessoal justifica-se quando existente fundada
suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos
ou papéis que constituam corpo de delito. Na espécie, a busca policial se
deu de forma legal, tendo em vista a existência de fundada suspeita de
que o paciente estaria transportando droga em seu veículo. No caso, ao
receberem a notícia de que o paciente fazia o transporte de drogas em
seu veículo, os guardas municipais primeiro identificaram o referido
automóvel e fizeram sinal de parada, o réu se negou a parar e tentou
fugir, gerando a suspeita da prática de crime, o que justificou a
abordagem. Na sequência, ao finalmente parar o carro, o réu saiu
dizendo "ladrão", "perdi". Além disso, o veículo possuía cheiro de***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1501591-31.2024.8.26.0567 - Boituva
Aptes/Apdos: Fábio Junior Ferreira de Lima, Paulo Henrique Lara
e Nielson Luiz de Lima
Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

entorpecente. Tudo isso, motivou a busca veicular, a apreensão do entorpecente e a prisão em flagrante. 4. Agravo Regimental improvido”. (STJ, AgRg no HC 635.303/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021);

“Recurso em sentido estrito. Decisão de rejeição da queixa-crime. Contravenção penal de jogo de azar. Insurgência ministerial. Magistrado a quo rejeitou a denúncia por entender ser a prova ilícita, não cabendo à guarda municipal realizar a prisão em flagrante do recorrido. Inexistência de ilicitude da prova. Guarda municipal prevista no art. 144, § 8º, da CF, e regulamentada pela Lei 13.022/14. Expressa previsão de prisão em flagrante e encaminhamento ao delegado de polícia. Outrossim, por expressa previsão do art. 301 do CPP, cabe a qualquer do povo prender quem se encontre em flagrante delito. Seria um contrassenso autorizar qualquer cidadão a realizar a prisão em flagrante e impedir que a guarda municipal o fizesse. Prova lícita. Denúncia recebida. Recurso provido para determinar o prosseguimento do feito” (TJSP, Recurso em sentido estrito nº 0010620-71.2018.8.26.0477, Rel. Guilherme de Souza Nucci, 16ª Câmara Criminal, d.j. 20/07/2021).

Assim, ficam rejeitadas as alegações de ilicitude de provas e, no mérito, a absolvição pretendida era mesmo impossível, pois a materialidade está demonstrada pelo laudo de exame químico toxicológico juntado a fls. 157/158, que constatou que as substâncias apreendidas eram cocaína e maconha, enquanto a autoria ficou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1501591-31.2024.8.26.0567 - Boituva
Aptes/Apdos: Fábio Junior Ferreira de Lima, Paulo Henrique Lara
e Nielson Luiz de Lima
Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

comprovada pela prova oral.

De fato, presos em flagrante, quando traziam consigo entorpecente de mais de um tipo, os acusados foram ouvidos pela autoridade policial. Paulo e Nielson disseram que estavam no local dos fatos apenas para adquirir maconha, enquanto Fábio alegou que tinha dívida com criminosos e, por essa razão, colaborava com traficantes, e confirmou que presenciou os corréus sendo abordados com entorpecentes (fls. 12/17).

Entretanto, já naquela oportunidade foram desmentidos e incriminados pelos guardas municipais Sidney Jorge da Silva e Pedro Luiz Dalboni, que estavam em patrulhamento, em local conhecido como ponto de venda de drogas, quando se depararam com o corréu Fábio, que ao perceber a aproximação da viatura, alertou os corréus Paulo, já conhecido pelo envolvimento no tráfico, e Nielson.

Apesar de os acusados conseguirem pular o portão de uma chácara durante a tentativa de fuga, acabaram abordados, sendo apreendido em poder de Paulo uma sacola contendo 155 pinos de cocaína e 36 porções de maconha, que ele admitiu que se destinavam à traficância, com Nielson foi apreendido R\$ 60,00 e ele confessou que atuava com Paulo, enquanto Fábio alegou que trabalhava como olheiro (fls. 3/6 e 8/11).

Como se vê, somente por esses elementos já se tinha razoável certeza a propósito da procedência da demanda.

Mas não é só.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1501591-31.2024.8.26.0567 - Boituva
Aptes/Apdos: Fábio Junior Ferreira de Lima, Paulo Henrique Lara
e Nielson Luiz de Lima
Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Em juízo, sob as garantias do contraditório, os acusados negaram qualquer envolvimento com o tráfico e com as drogas apreendidas (registro audiovisual).

Acontece que a prova oral tornou definitiva a responsabilidade dos réus, na medida em que os guardas municipais, ouvidos em juízo, trouxeram depoimentos seguros e coerentes, reafirmando integralmente as palavras do inquérito e detalhando a realidade da abordagem, que envolveu apreensão de drogas, embalagens plásticas comumente utilizadas para embalar entorpecentes e dinheiro, tudo em poder de Paulo e Nielson, que foram alertados por Fábio a fugirem para evitar a abordagem, ressaltando, ainda, que eles confessaram informalmente a prática criminosa (registro audiovisual).

Essas declarações, que corroboram os indícios trazidos no flagrante, são mais que suficientes para justificar a condenação imposta, principalmente porque nada contribui para viciar o depoimento do agente, ou torná-lo suspeito.

Nessa esteira já decidiu o Col. Supremo Tribunal Federal:

“...o valor do depoimento testemunhal de servidores público — especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório — reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (HC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Apelação Criminal nº 1501591-31.2024.8.26.0567 - Boituva
 Aptes/Apdos: Fábio Junior Ferreira de Lima, Paulo Henrique Lara
 e Nielson Luiz de Lima
 Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

nº 74.608-0/SP, rel. Min. Celso de Mello).

E o Col. Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO E RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. VALOR PROBANTE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO EVIDENCIADO. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 4. Nos moldes da jurisprudência desta Corte, os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Nessa linha: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 5/8/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/5/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe de 17/3/2016. (...) 6. Writ não conhecido”. (HC 626.539/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 09/02/2021, DJe 12/02/2021).

No caso dos autos, nenhum elemento concreto sugere que os agentes tivessem motivos, ou mesmo tamanha quantidade de entorpecentes, apenas para prejudicar os acusados, de maneira que é impossível negar valor à única prova direta da autoria, inclusive porque a testemunha de Defesa Lucas Duarte Machado, que afirmou conhecer o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1501591-31.2024.8.26.0567 - Boituva
Aptes/Apdos: Fábio Junior Ferreira de Lima, Paulo Henrique Lara
e Nielson Luiz de Lima
Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

corréu Paulo há alguns anos e procurou fazer crer que ele ostenta boa conduta, sequer presenciou o flagrante (registro audiovisual).

Bem por isso, as circunstâncias que cercaram a prisão indicam, com segurança, que as drogas variadas, apreendidas em poder de pessoas já conhecidas por envolvimento com o tráfico e que tentaram fugir para evitar a abordagem em local conhecido pela venda dessas substâncias, eram mesmo destinadas à entrega para consumo de terceiras pessoas.

Observe-se, de qualquer forma, que o delito em questão é daqueles chamados permanentes e que tem sua consumação e aperfeiçoamento preexistentes ao efetivo comércio do produto; e, na medida em que aos réus foram imputadas as condutas de “adquirir”, “guardar” e “trazer consigo” as drogas para fins de tráfico, tem-se que o crime restou configurado.

Correta, então, a condenação dos acusados pelo tráfico de drogas, restando analisar as penas impostas, também questionadas pelo Ministério Público.

Nesse mister, o que se vê é que as penas base dos acusados foram fixadas no mínimo legal e, na segunda etapa, apenas a de Nielson sofreu alteração, sendo elevada em 1/5 em razão do reconhecimento da bem comprovada reincidência específica (processo nº 1504574-42.2020.8.26.0082 - fls. 77).

Entretanto, a fração de aumento levada a efeito para Nielson se revelou exagerada, pois desacompanhada de qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1501591-31.2024.8.26.0567 - Boituva
Aptes/Apdos: Fábio Junior Ferreira de Lima, Paulo Henrique Lara
e Nielson Luiz de Lima
Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

justificativa que não seja o fato de se tratar de reincidência específica, circunstância que, de acordo com o Tema nº 1.172 do Col. Superior Tribunal de Justiça, não pode receber tratamento diferenciado da reincidência genérica.

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL. TEMA N. 1172. ART. 61, I, DO CÓDIGO PENAL - CP. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. FRAÇÃO PARA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. REINCIDENTE ESPECÍFICO. ÚNICO FUNDAMENTO. 1/6. TRATAMENTO IGUALITÁRIO AO REINCIDENTE GENÉRICO. RESSALVA DE JUSTIFICATIVA CONCRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Uma análise evolutiva do ordenamento jurídico nacional mostra que antes do Código Penal de 1940 a configuração da agravante da reincidência tinha como pressuposto o cometimento de crimes de mesma natureza. O CP/1940, em sua redação original, ampliou o conceito da agravante da reincidência ao permitir que o crime anteriormente cometido fosse de natureza diversa do atual, inaugurando a classificação da reincidência em específica e genérica, com ressalva expressa de que pena mais gravosa incidiria ao reincidente específico. Durante esse período histórico, a diferença de tratamento entre reincidência específica e genérica para fins de cominação de pena já era discutível, com posições jurídicas antagônicas. 2. Nesse contexto, sobreveio a vigência da Lei n. 6.416/1977 que, alterando o CP/1940,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1501591-31.2024.8.26.0567 - Boituva
Aptes/Apdos: Fábio Junior Ferreira de Lima, Paulo Henrique Lara
e Nielson Luiz de Lima

Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

aboluiu a diferenciação entre reincidência específica e genérica e, por consequência, suprimiu o tratamento diferenciado no tocante à dosimetria da pena. Assim, considerando que a redação vigente do Código Penal estatuída pela Lei n. 7.209/84 teve origem na Lei n. 6.416/1977, a interpretação da norma deve ser realizada de forma restritiva, evitando, com isso, restabelecer parcialmente a vigência da lei expressamente revogada. Inclusive, tal interpretação evita incongruência decorrente da afirmativa de que a reincidência específica, por si só, é mais reprovável do que a reincidência genérica. 3. Ainda para fins de inadmitir distinção de agravamento de pena entre o reincidente genérico e o específico, é importante pesar que o tratamento diferenciado entre os reincidentes pode ser feito em razão da quantidade de crimes anteriores cometidos, ou seja, da multirreincidência. 4. Fica ressalvada a excepcionalidade da aplicação de fração mais gravosa do que 1/6 mediante fundamentação concreta a respeito da reincidência específica. 5. Recurso especial parcialmente provido para alterar a fração incidente na segunda fase da dosimetria para 1/6 em razão de única reincidência específica. TESE: "A reincidência específica como único fundamento só justifica o agravamento da pena em fração mais gravosa que 1/6 em casos excepcionais e mediante detalhada fundamentação baseada em dados concretos do caso" (STJ - REsp: 2003716 RS 2022/0152619-3, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 25/10/2023, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 31/10/2023 - destaque do relator).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1501591-31.2024.8.26.0567 - Boituva
Aptes/Apdos: Fábio Junior Ferreira de Lima, Paulo Henrique Lara
e Nielson Luiz de Lima
Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Desse modo, limitado o aumento da pena de Nielson a 1/6, a reprimenda dele fica estabelecida em 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, de valor unitário mínimo, tornando-se definitiva, em razão do afastamento da regra prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, que tem como requisitos a primariedade e bons antecedentes, hipóteses em que, como se viu, ele não se encaixa.

Por outro lado, ao contrário do que sustenta a Acusação, foi bem aplicada a figura privilegiada do tráfico na fração de 2/3 em relação aos corréus Fábio e Paulo.

É que embora os guardas municipais tenham afirmado que flagraram o corréu Fábio atuando como “olheiro” no dia anterior à abordagem que resultou na prisão, essa circunstância, por si só, não serve como fundamento para afastar o redutor sob a pecha de que ele se dedicava a atividades criminosas.

Afinal, não ficou demonstrada a dedicação prolongada, o exercício habitual da atividade criminosa, requisito imprescindível para afastamento do redutor.

E, o mesmo se diga em relação a Paulo, que apesar de estar sendo acusado de praticar o crime de tráfico de drogas em outro feito (processo nº 1500225-88.2023.8.26.0082 - fls. 82/83), ainda é primário.

Nesse ponto, vale observar que processos em andamento não podem ser considerados em desfavor do acusado para afastar o redutor, o que caracterizaria afronta direta ao princípio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Apelação Criminal nº 1501591-31.2024.8.26.0567 - Boituva
 Aptes/Apdos: Fábio Junior Ferreira de Lima, Paulo Henrique Lara
 e Nielson Luiz de Lima
 Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

constitucional da presunção de inocência.

Confira-se, a propósito, entendimento dos Tribunais Superiores:

“PENA - FIXAÇÃO - ANTECEDENTES - INQUÉRITOS E PROCESSOS EM CURSO - DESINFLUÊNCIA. O Pleno do Supremo, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário nº 591.054, de minha relatoria, assentou a neutralidade, na definição dos antecedentes, de inquéritos ou processos em tramitação, considerado o princípio constitucional da não culpabilidade. PENA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO - ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006 - CONDENAÇÕES NÃO DEFINITIVAS. Não cabe afastar a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas com base em condenações não alcançadas pela preclusão maior. (HC 166385, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 14/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 12-05-2020 PUBLIC 13-05-2020)” (STF - HC: 166385 MG - MINAS GERAIS 0083942-11.2018.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 14/04/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-118 13-05-2020);

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIAS EM CURSO. UTILIZAÇÃO PARA AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. NOVEL ENTENDIMENTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1501591-31.2024.8.26.0567 - Boituva
Aptes/Apdos: Fábio Junior Ferreira de Lima, Paulo Henrique Lara
e Nielson Luiz de Lima
Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

DA PRIMEIRA E SEGUNDA TURMAS DO STF. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE A SER NECESSARIAMENTE OBSERVADA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. UTILIZAÇÃO PARA AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO OU MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE BIS IN IDEM. NÃO TOLERÂNCIA NA ORDEM CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O cálculo da pena é questão afeta ao livre convencimento do juiz, passível de revisão pelo STJ somente em situações excepcionais de notória ilegalidade ou de abuso de poder que possam ser aferidas de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. Os requisitos específicos para reconhecimento do tráfico privilegiado estão expressamente previstos no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, a saber, que o beneficiário seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa. 3. O tratamento legal conferido ao crime de tráfico de drogas traz peculiaridades a serem observadas nas condenações respectivas; a natureza desse crime de perigo abstrato, que tutela o bem jurídica saúde pública, fez com que o legislador elegeisse dois elementos específicos necessariamente presentes no quadro jurídico-probatório que cerca aquela prática delituosa, a saber, a natureza e a quantidade das drogas para utilização obrigatória na primeira fase da dosimetria. 4. No



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1501591-31.2024.8.26.0567 - Boituva
Aptes/Apdos: Fábio Junior Ferreira de Lima, Paulo Henrique Lara
e Nielson Luiz de Lima
Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

juízo de julgamento do RE n. 666.334/AM, submetido ao regime de repercussão geral (Tese n. 712), o STF fixou o entendimento de que a natureza e a quantidade de entorpecentes não podem ser utilizadas em duas fases da dosimetria da pena. 5. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. n. 1.887.511/SP (DJe de 1º/7/2021), partindo da premissa fixada na Tese n. 712 do STF, uniformizou o entendimento de que a natureza e a quantidade de entorpecentes devem ser necessariamente valoradas na primeira etapa da dosimetria, para modulação da pena-base. 6. Não há margem, na redação do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, para utilização de suposta discricionariedade judicial que redunde na transferência da análise dos vetores "natureza e quantidade de drogas apreendidas" para etapas posteriores, já que erigidos ao status de circunstâncias judiciais preponderantes, sem natureza residual. 7. Apenas circunstâncias judiciais não preponderantes, previstas no art. 59 do Código Penal, podem ser utilizadas para modulação da fração de diminuição de pena do tráfico privilegiado, desde que não utilizadas para fixação da pena-base. 8. Inquéritos ou ações penais em curso, sem condenação definitiva, não constituem fundamentos idôneos para afastar o tráfico privilegiado, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de inocência (RE n. 591.054/SC, submetido ao regime de repercussão geral). 9. Configura constrangimento ilegal a presunção de que o agente se dedica a atividades criminosas quando o afastamento do tráfico privilegiado fundou-se na simples existência de inquéritos ou ações penais em curso, sem condenação criminal definitiva, e na natureza ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1501591-31.2024.8.26.0567 - Boituva
Aptes/Apdos: Fábio Junior Ferreira de Lima, Paulo Henrique Lara
e Nielson Luiz de Lima
Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

quantidade de droga apreendida, especialmente, quando valorada na primeira fase da dosimetria em evidente bis in idem. 10. Agravo regimental desprovido” (STJ - AgRg no HC: 676516 SC 2021/0199352-2, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 19/10/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2021).

Entretanto, tratando-se Nielson de réu reincidente específico, o regime imposto para o cumprimento da reprimenda deve mesmo ser o inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º, do Código Penal, como pretendido pelo Ministério Público, observando-se que a quantidade da pena imposta impede qualquer tipo de substituição da pena privativa de liberdade.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO AO REGIME SEMIABERTO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO. PENA SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A despeito da reprimenda imposta ao réu (5 anos de reclusão) possibilitar a fixação do regime semiaberto, verifica-se a existência recidivas pretéritas, notadamente a reincidência específica, situação que justifica a imposição do regime fechado para o início do cumprimento da pena, conforme orientação desta Corte. 2. Agravo regimental não provido”. (STJ - AgRg no HC: 857088 SP 2023/0350276-0, Relator: Ministro ROGERIO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1501591-31.2024.8.26.0567 - Boituva
Aptes/Apdos: Fábio Junior Ferreira de Lima, Paulo Henrique Lara
e Nielson Luiz de Lima
Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 27/11/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2023).

Em relação a Fábio e Paulo, as penas privativas de liberdade foram bem substituídas por restritivas de direitos, fixado o regime aberto em caso de descumprimento, de nada podendo reclamar as Defesas.

Impossível, por outro lado, a exclusão ou redução das multas, tendo em vista que o dispositivo legal prevê a sua imposição cumulativamente à pena privativa de liberdade, sem que se vislumbre qualquer inconstitucionalidade, ou ofensa às garantias constitucionais da isonomia e individualização da pena.

Ao contrário, o fato de o legislador ter tratado de forma mais rigorosa crimes de maior gravidade vai ao encontro de tais princípios, já que ao fixar os limites mínimo e máximo da pena de multa prevista na Lei de Drogas, além de outros fatores, certamente atentou para a inegável rentabilidade do comércio de entorpecentes.

Nesse sentido, aliás, já decidiu a Col. 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“A pena de multa não comporta modificação, porquanto integra o preceito secundário do tipo penal, não encontrando amparo legal a adoção de critério de aplicação diverso do previsto pelo legislador pátrio. No mais, o dispositivo afeto à sanção pecuniária é constitucional. Com efeito, optou o legislador por reprimir de maneira mais severa a prática do tráfico de drogas, delito de extrema gravidade,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1501591-31.2024.8.26.0567 - Boituva
Aptes/Apdos: Fábio Junior Ferreira de Lima, Paulo Henrique Lara
e Nielson Luiz de Lima
Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

equiparado a hediondo e que assola a sociedade, comprometendo o desenvolvimento sadio, principalmente dos jovens, indivíduos em formação e, por isso, reconhecidamente mais vulneráveis à ação dos traficantes. A pena pecuniária, inegavelmente elevada, atende ao comando constitucional que diferenciou o crime de tráfico de drogas dos demais delitos não equiparados aos hediondos”. (Apelação nº 1522414-78.2021.8.26.0228, relatora Desembargadora Rachid Vaz de Almeida, julgado em 21 de setembro de 2023).

No mais, considerando que o acusado Nielson respondeu preso a todo o processo, agora, quando já existe sentença condenatória onde a segregação foi considerada necessária (fls. 383), por maiores razões deverá permanecer recolhido.

Em suma, o improvimento dos recursos das Defesas de Fábio e Paulo, com o provimento parcial dos recursos da Defesa de Nielson e do Ministério Público é medida que se impõe à correta solução do caso em questão.

Diante do exposto, **rejeitadas as preliminares, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA de Fábio Junior Ferreira de Lima e Paulo Henrique Lara e DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA de Nielson Luiz de Lima para reduzir sua pena para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, de valor unitário mínimo.**

Por outro lado, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO do Ministério Público para fixar o**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1501591-31.2024.8.26.0567 - Boituva
Aptes/Apdos: Fábio Junior Ferreira de Lima, Paulo Henrique Lara
e Nielson Luiz de Lima
Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

regime fechado para o cumprimento da pena imposta ao corréu
Nielson Luiz de Lima.

ALEXANDRE Carvalho e Silva de ALMEIDA
RELATOR